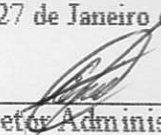


PROJETO DE LEI Nº 4381

PROTOCOLO Nº 010/16

DE 27 de Janeiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DE PALMEIRA, EM ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Ofício nº 010/16

Este Processo Contém

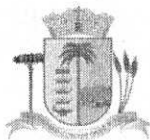
Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4071

13 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 17/02/2016



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



PROJETO DE LEI Nº 4.381

Dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Escola de Gestão Pública de Palmeira, atividade de trabalho da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com orçamento destacado em atividade específica na Lei Orçamentária Anual, com âmbito de atuação em todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmeira.

Parágrafo Único - Os certificados emitidos pela Escola de Gestão Pública de Palmeira terão validade para efeito em plano de carreira dos servidores efetivos que detalhe o crescimento e avanço funcional em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º - A finalidade da Escola de Gestão Pública de Palmeira é propiciar um espaço para o desenvolvimento de inteligência institucional para enfrentar com efetividade os desafios do Município de Palmeira, apontar soluções para o desenvolvimento harmônico, socioeconômico e ambiental, bem como, zelar pela existência de um processo de modernização e ajuste institucional permanente do Município, através de planejamento, execução e avaliação das atividades de capacitação e treinamento nas áreas chave para a gestão do governo municipal.

§ 1º - Poderá Escola de Gestão Pública de Palmeira, mediante celebração de convênios e outros acordos congêneres, participar na formação, na capacitação, no treinamento e no desenvolvimento de servidores, empregados públicos e gestores públicos no Município de Palmeira.

§ 2º - A Escola de Gestão Pública de Palmeira, terá como missão institucional formar agentes políticos, agentes públicos, sindicais e sociais nas áreas de sua competência e especialidade, com a finalidade de elevar a



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

0000002



qualidade da participação política e cidadã no monitoramento, avaliação, correção e qualidade da gestão pública municipal.

Art. 3º - São funções básicas da Escola de Gestão Pública de Palmeira:

I - Habilitar o corpo técnico, no âmbito do Município de Palmeira e das áreas de interesse público, oriundos das forças e representações político-sociais do Município e do Estado do Paraná;

II - Planejar, coordenar e executar atividades que visem a melhoria da participação política e cidadã dos movimentos sociais, representações sindicais e organizações de direitos humanos, fortalecendo os princípios de qualidade no controle social da administração pública;

III - Estabelecer e manter atualizados o currículo base da Escola de Gestão Pública de Palmeira e cada um dos Programas de Capacitação. Os programas, serão especificados os objetivos, o conteúdo dos cursos, critérios de avaliação, orçamento, fontes de recursos e metas para cada exercício;

IV - Auxiliar o Prefeito Municipal e a equipe de dirigentes municipais na formação técnica de quadros de direção, coordenação e gestores capacitados na formulação de estratégias de desenvolvimento municipal e institucional, tendo com objetivo a melhoria da qualidade da participação democrática da população e entidades representativas no processo de governo e na capacitação para os processos de modernização e ajuste institucional do Município;

V - Projetar, coordenar e executar atividades que visem a melhoria do padrão de serviços prestados pelos servidores municipais, objetivando a qualidade na prestação de serviços na administração pública;

VI - Subsidiar todas as atividades de apoio logístico, requeridas para o desenvolvimento das atividades de desenvolvimento humanos para o corpo técnico do Município de Palmeira;

VII - Realizar contatos com instituições e professores nacionais e internacionais, que obedeçam ao requisito de alto nível de qualidade e experiência comprovada, para a realização dos cursos e atividades de formação e capacitação do Instituto;



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



VIII - Manter relacionamento com organizações nacionais e internacionais, tais como, Centros de Treinamento, Escolas de Governo, Universidades, Centros de Pesquisa e congêneres, respeitando a afinidade da missão institucional desenhada;

IX - Elaborar e implementar um sistema de avaliação por desempenho sobre a eficiência e eficácia das atividades da Escola de Gestão Pública de Palmeira;

X - Preparar um grupo de servidores municipais multiplicadores em treinamentos e atividades de desenvolvimento humano e profissional, com qualidades técnicas em áreas de formação e treinamento;

XI - Coordenar, no âmbito do Município de Palmeira, a concessão de bolsa de estudos, aos servidores públicos municipais, efetivos, por meio da definição de cotas para concessão, destinada à realização de cursos de extensão, especialização lato sensu e especialização stricto sensu.

§ 1º - A concessão de bolsa de estudos para servidores públicos efetivos de que trata o inciso XI, será regulamentada por lei específica a ser enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, devendo nessa regulamentação constar os critérios para a concessão, o valor, o tempo de duração, as áreas de especialização, a quantidade de servidores a serem contemplados, entre outros;

§ 2º - As atividades a serem subsidiadas com a concessão de bolsas de estudos aos servidores municipais, serão provenientes de diferentes fontes: do tesouro municipal, alocado em programa finalístico institucional contemplado no Plano Plurianual, de recursos procedentes de outras esferas governamentais e não governamentais, por meio de outros instrumentos jurídicos que viabilizem tal parceria.

Art. 4º - A Escola de Gestão Pública de Palmeira terá sua estrutura organizacional alocada na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Parágrafo Único - A descrição da competência e estrutura organizacional previstas no caput deste artigo serão estabelecidas por decreto municipal.

Art. 5º - Para a consecução de seus objetivos, a Escola de Gestão Pública de Palmeira contará com servidores municipais que serão colocados à



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



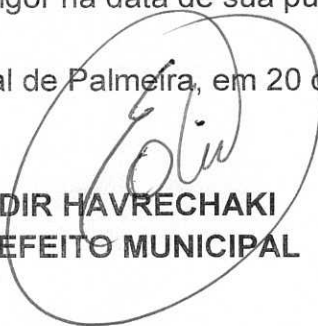
disposição, em período integral ou parcial, para o desempenho das atividades, mantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

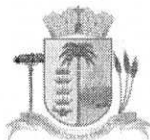
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Município.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os atos que se fizerem necessários à regulamentação e implantação da Escola de Gestão Pública de Palmeira.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em 20 de Janeiro de 2016


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente.

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Escola Gestão Pública de Palmeira, com vista a atender os ditames da Lei Orgânica Municipal.

A Administração Municipal de Palmeira, fortalecendo suas ações e atribuições legais, constatou a necessidade de concretar um programa de educação permanente para o Poder Executivo do Município de Palmeira, com vistas a valorizar o servidor público e fortalecer o trabalho que todos os agentes públicos desenvolvem em prol do cidadão palmeirense.

Esta constatação decorre da análise realizada nos últimos meses, onde se apurou que a legislação e as atividades operacionais administrativas, as tarefas de coordenação e o planejamento de projetos e programas sofrem diárias alterações, e em algumas circunstâncias são reinventadas com o surgimento de novas tecnologias e demandas inesperadas.

Isso afeta diretamente o andamento dos trabalhos e a qualidade dos serviços que estão sendo postos à disposição da comunidade. E, em alguns casos é clara a falta de objetividade dos afazeres, demandas que se tornam excessivas, sejam por deficiências de planejamento ou até mesmo por ausência das novas tecnologias de ensino e aprendizagem.

Outro ponto peculiar que nossos levantamentos detectaram é a necessidade de otimizar os recursos humanos existentes na administração municipal, no sentido de construir o conhecimento, dotar os servidores de competências amplas e atualizadas sobre a legislação aplicável às suas funções, com o fim de dar celeridades às ações realizadas, minimizando os custos da administração, em sentido amplo.

Para que tal propósito seja alcançado, é indispensável que o Município de Palmeira implemente ações de formação e capacitação para os servidores



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



de forma permanente, em todos os níveis hierárquicos, detectando deficiências e de imediato propiciando a construção do conhecimento necessário, identificando talentos, indicando capacitações específicas, transpondo o quadro para o aproveitamento do potencial humano existente, muitas vezes ignorado pelos gestores.

Em suma, o Município de Palmeira possui servidores que carecem de capacitação, formação, atualização e até mesmo orientação técnica para o melhor aproveitamento de suas competências. E, outro ponto de preocupação detectada é a forma de realização da capacitação dos servidores, pois vários servidores relataram que muitas vezes participam de cursos e não compreendem exatamente a aplicabilidade dos temas estudados.

Esse fato decorre da metodologia aplicada, pois em várias circunstâncias identificamos que os cursos são de fato palestras, e não se destinam à formação integral do conhecimento, pois os temas não interagem entre si e os estudos não tem caráter de continuidade, em sua maioria restringem-se à mera troca de informações ou atualizações.

O surgimento da Escola de Gestão Pública de Palmeira está alicerçada em pilares que possuem as seguintes características:

- a) Possibilitar ao servidor municipal se preparar em assuntos/temas específicos para o trabalho que o Município de Palmeira é responsável por desenvolver.
- b) Ter o caráter e a forma de continuidade para permitir a construção do conhecimento.
- c) Oferecer ao servidor condições de aproveitar sua especialização diretamente no trabalho que executa e promova sua ascensão na carreira profissional.

Desta forma, a Escola de Gestão Pública de Palmeira, tornará imprescindível que os estudos busquem fortalecer o Desenvolvimento Pessoal; o Desenvolvimento Estratégico; e, os Conhecimentos em Gestão Pública. Com isso, partimos para uma formação holística dos servidores públicos, tão significativos nos trabalhos dos serviços prestados por esta municipalidade.

E, para a efetiva execução desse plano de educação permanente aos servidores públicos municipais, enunciadas as razões dessa iniciativa,



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

0000007



submeto o assunto ao exame da Câmara Municipal, renovando à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira em 20 de Janeiro de 2016.

**Edir Havrechaki
PREFEITO MUNICIPAL**



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 008/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.381, que dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.381 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A Constituição Federal estabelece no §2º do art. 39 (redação inserida em 1998) que “a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”. Apesar de não prever a obrigatoriedade para os Municípios, é de grande importância e relevância que estes instituem as escolas de governo, visando a capacitação e qualificação dos servidores e agentes políticos, conferindo maior eficácia e eficiências ao serviço

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



público e ao atendimento do interesse público e demais princípios que norteiam a Administração Pública.

O presente projeto apenas autoriza a criação da Escola de Gestão Pública e preceitua algumas normas gerais, sendo que a estrutura organizacional e as competências serão estabelecidas por decreto municipal (art.4º).

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

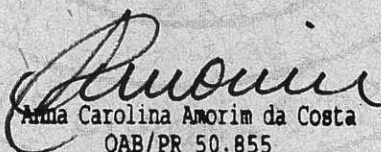
No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto. Orienta-se que os vereadores solicitem ao Poder Executivo maiores informações acerca do planejamento e das pretensões, bem como da organização da estrutura e da questão orçamentária, a fim de que possam embasar a decisão a ser tomada.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 04 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 4/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

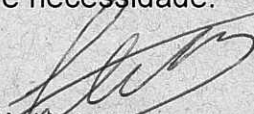
O **Projeto de Lei sob nº 4.381 de 2016** trata de “criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira”. O presente projeto, embora mereça análise gerencial da Comissão de Economia, Orçamento e Fiscalização, não possui dispositivo que demande análise técnica do setor contábil da Câmara, uma vez que na questão orçamentária as dotações já foram consignadas nas Leis Orçamentárias, e caso haja necessidade de readequação para atendimento dos dispositivos presentes neste projeto, esta será feita por meio de Crédito Adicional, em outro projeto de lei, que poderá receber análise da contabilidade. Portanto, a presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 04 de Fevereiro de 2016.

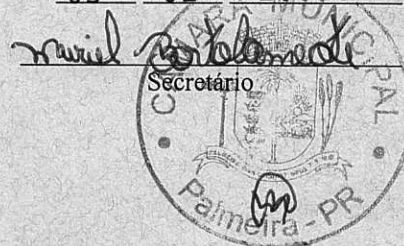

Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011
PROTOCOLO Nº 042/16

DE 05 / 02 / 2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.381

Assunto: Dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.381** que Dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

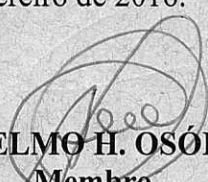

FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.381**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

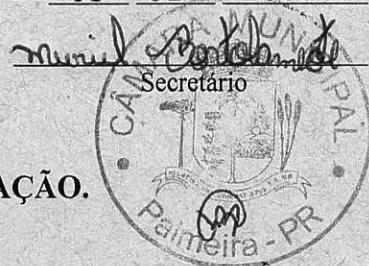


Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 051/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.381

Assunto: Dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.381** que Dispõe sobre a criação da Escola de Gestão Pública de Palmeira, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a necessidade de otimizar os recursos humanos existentes na administração municipal, no sentido de construir o conhecimento, dotar os servidores de competências amplas e atualizadas sobre a legislação aplicável às suas funções, com o fim de dar celeridade às ações realizadas, minimizando os custos da administração. Com relação à questão orçamentária, todos os gastos com a efetivação dessa escola deverão constar das previsões orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e por isso o município terá que ter o suporte necessário para arcar com os mesmos, tudo dentro dos referidos planejamentos.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.381** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000013



PROJETO DE LEI Nº 4.381

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.381

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Edmundo Kulus

1º Secretário

Eliezer Bortol

2º Secretário

[Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.381

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente

Domingos Edmundo Kulus

1º Secretário

Eliezer Bortol

2º Secretário



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.381.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
a Câmara. Palmeira,/02/2016
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito